LEI Nº 1435, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTA PECUNIÁRIA E REMISSÃO DE JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE TRIBUTOS VENCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia ampla geral e irrestrita de juros e multa incidentes sobre o pagamento em atraso dos débitos tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizadas ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2014, corrigidos apenas monetariamente.

§ 1º O débito de que trata o "caput" deste artigo poderá ser pago de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente.

§ 2° O valor de cada parcela de que o trata o § 1° deste artigo não poderá ser inferior a R$ 20.00 (vinte reais).

§ 3° O contribuinte que parcelar o débito tributário e deixar de quitar três parcelas do acordo firmado, perderá os benefícios desta Lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos municipais.

Art. 2° A concessão dos benefícios mencionados no art. 1° desta Lei, não dispensa o pagamento de eventuais custas e emolumentos judiciais, e demais verbas sucumbências, exceto honorários advocatícios, no caso dos débitos tributários já ajuizados.

Art. 3° O benefício concedido em decorrência desta Lei alcançara todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos tributários relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior à vigência desta Lei e que não foram quitados, e aplica–se, também, aos parcelamentos em vigor,

apurando–se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro que incidiria sobre as parcelas vincendas.

Art. 4º O pagamento nas condições previstas no art. 1º desta Lei implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios desta Lei o contribuinte tributário deverá requerer a sua pretensão por requerimento, dirigindo-se ao Setor de Cadastro, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de perda do direito ao benefício.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por mais 30(trinta) dias, por Decreto, caso haja necessidade, considerando o número de requerimentos formulados dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, encerrando seus efeitos 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Lavrinhas, 25 de Fevereiro de 2015.

JOSÉ LUIZ DA CUNHA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.

JULIANA KÁTIA RODRIGUES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO